



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915293/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.509 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente APSA-ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

Devem ser rejeitados os questionamentos acerca da constitucionalidade de lei, em razão da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recuso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 30844.25823.050713.1.3.04-98014, apresentada em 04/07/2013, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 288.907,26.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 52, com ciência à requerente em 21/01/2014 (fl. 57), compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 28.350.338/0001-92	NOME/NOME EMPRESARIAL APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 30844.25823.050713.1.3.04-9801	DATA DA TRANSMISSÃO 05/07/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-915.293/2013-84
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 288.907,26. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2013	5856	288.907,26	10/06/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2088583843	288.907,26	Db: cód 5856 PA 31/05/2013	288.907,26
VALOR TOTAL			288.907,26

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
278.307,56	55.661,51	13.191,77

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 02, em 28/04/2014, alegando, em síntese, que:

APSA ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, com sede à Travessa do Ouvidor nº 32, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 20040-040, CNPJ nº 28.350.338/0001-92, não se conformando com o indeferimento do seu pleito PERD/COMP nº 30844.25823.050713.1.3.04-9801 pelo despacho decisório nº 074904670, pela Secretaria da Receita Federal, do qual tomou ciência em 15/04/2014 (via consulta site Receita Federal), vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

DOS FATOS

O Contribuinte acima qualificado pagou em duplicidade (sendo um pagamento em 10/06/2013 e outro em 25/06/2013) o valor de R\$ 288.907,26 referente ao pagamento da Cofins – Contribuição p/financiamento da Seguridade Social sob o código 5856, tendo compensado parte com a Cofins de Junho/2013 no valor de R\$ 278.307,56 restando um saldo original de R\$ 12.287,08.

DO DIREITO**DA PRELIMINAR**

A DCTF entregue em 01/07/2013 na parte referente ao grupo da Cofins o valor do crédito foi informado equivocadamente, o valor correto do crédito é de R\$ 577.814,52 já devidamente retificado na DCTF enviada em 16/04/2014 sob o recibo nº 01.56.07.91.30-35, pois não estava incluído o crédito do pagamento feito em duplicidade.

DO MÉRITO

Na DCTF retificadora enviada em 16/04/2014 está a prova do crédito existente e não localizado no despacho decisório referente ao PERD/COMP nº 30844.25823.050713.1.3.04-9801 enviada em 05/07/2013.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- Crédito da PERD/COMP citada acima não localizado por equívoco no preenchimento da DCTF referente ao mês de Maio/2013 já devidamente retificada em 16/04/2014.

É o relatório.”

Em 24/01/18, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, pois fora apresentada após o término do prazo legal de trinta dias. O Acórdão n.º 07-41.207 não foi ementado e tem o seguinte dispositivo (fl. 63):

“(. . .)

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório nos termos do relatório e voto da Relatora.

(. . .)”

A recorrente interpôs recurso voluntário.

Admitiu a intempestividade da manifestação de inconformidade, porém alegou que deve ser superada, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, uma vez que comprovou que o crédito utilizado de fato existia e decorrente de pagamento em duplicidade da COFINS de maio de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele tomo conhecimento apenas em parte, em razão do que adiante exponho.

Conforme relatado, a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, pois foi apresentada intempestivamente.

No recurso voluntário, a recorrente admite que tomou ciência do despacho decisório em 21/01/14 (fl. 57) e que somente apresentou a manifestação de inconformidade em 28/04/14 (fl. 02), isto é, de forma intempestiva, pois após o término de prazo legal de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Entretanto, como apresenta provas da legitimidade do crédito, em respeito ao Princípio da Verdade Material, pede que seja superado o “erro meramente formal”. Cita diversas decisões administrativas, em que os fatos se sobrepuseram aos erros formais.

Fundado nesta premissa, pleiteia que a decisão de piso seja declarada nula, os autos baixados para a unidade de origem, para que os documentos juntados sejam diligenciados e validado o crédito, e, por fim, homologado o crédito.

No mérito, alega que pagou a COFINS de maio de 2013 em duplicidade, o que comprova, por meio de cópia da DCTF retificadora e dos comprovantes de pagamento.

Ao exame da defesa.

Recebo como preliminar o pedido de decretação da nulidade da decisão da DRJ.

O art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, admitido pela CF/88 com a estatura de lei ordinária, dispõe que “*A impugnação, (. . .) será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*”

Assim, afastar a aplicação de um dispositivo legal em pleno vigor, em razão do Princípio da Verdade Material, corolário da Princípio Constitucional da Legalidade, equivaleria à

realização de juízo acerca de sua constitucionalidade, atribuição que foi conferida ao Poder Judiciário pela CF/88, pelo que é vedado pela Súmula CARF n.º 2.

Portanto, rejeito a preliminar.

E não conheço dos argumentos de mérito, pois não foram conhecidos pela DRJ, decisão que este relator propõe que seja mantida por esta turma.

Em suma, conheço parcialmente do recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira